DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9257/2013
PROTOCOLO	: 1418116
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 03-C/2013
CONTRATADO	: TRANSPICCOLI TRANSPORTE LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.
MODALIDADE	: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
VALOR	: R$ 90.557,50 (NOVENTA MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 03-C/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Transpiccoli Transporte Ltda, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação e com motorista para atender a Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório Concorrência n. 131/2012 foi julgado irregular através do Acórdão n. 1559/2015, constante no processo TC/MS n. 7721/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução do objeto contratado (f. 386/394).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 396/397), pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, por entender que não há como considerá-los regulares, em virtude do julgamento prolatado por esta Corte, que declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e dos dois aditamentos atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual e os aditivos ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 181.115,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 181.115,00
NOTAS FISCAIS	R$ 181.115,00

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam a formalização do instrumento de contrato, dos termos aditivos e a execução financeira da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS n. 076/2013 (Regimento Interno) em seu art. 120 estabelece que o julgamento será efetivado em três fases assim discriminadas: *primeira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* – na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Desta forma fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 03-C/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Trans-piccoli Transporte Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc